



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

LEI Nº 1583 DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

“Dispõe sobre: O regime jurídico dos servidores admitidos em caráter excepcional e temporário do Município de Tarabai, em face do disposto no Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e artigo 115, X, da Constituição Estadual, e dá outras providências.”

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal de Tarabai **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e inciso X, do artigo 115, da Constituição Estadual, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Artigo 2º - Consideram-se como necessidade temporária e de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I** - Urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- II** - necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, que não possam sofrer solução de continuidade, em decorrência de:
 - a)** exoneração, falecimento e aposentadoria;
 - b)** licenças e afastamentos previstos em lei.

Capítulo II DA CONTRATAÇÃO

Artigo 3º - As contratações deverão ser propostas por ato motivado e fundamentado do chefe da pasta ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

Artigo 4º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de urgência e calamidade pública, declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal, prescindirá de processo seletivo, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Artigo 5º - As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital, e ainda, os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;

II - nos casos do inciso II, alínea "a", do art. 2º, somente até que o cargo seja provido por meio de concurso público;

III - nos casos do inciso II, alínea "b", do art. 2º, somente enquanto perdurar a licença ou o afastamento do servidor público.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 02 (dois) anos.

Artigo 6º - À contratação por prazo determinado, aplica-se o regime jurídico administrativo especial de que trata esta Lei.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES

Artigo 7º - As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, nas situações dispostas no artigo 2º desta Lei, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

Artigo 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Capítulo IV DO PROCESSO SELETIVO

Artigo 9º - O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;

II - prazo para inscrições;

III - requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos;

IV - os critérios de desempate;

V - prazo para recursos;

VI - prazo de validade do processo de seleção;

VII - documentação necessária para contratação.

Capítulo V DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Artigo 10 - O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Artigo 11 - Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

- I - gratificação Natalina;
- II - férias e adicional de férias;
- III - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V - adicional noturno;
- VI - licenças, na forma desta Lei.
- VII - salário-família pago nos termos da lei federal;
- VIII - vale alimentação, nos termos da lei específica.

Seção I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 12 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um, doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

Artigo 13 - Em caso de exoneração ou falecimento do servidor, será devido a título de indenização em pecúnia, gratificação natalina proporcional, calculadas a proporção de 1/12 (um, doze avos) por mês de efetivo exercício, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, como mês integral.

Artigo 14 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção II DAS FÉRIAS

Artigo 15 - O servidor público temporário, gozará de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com a escala organizada pela chefia competente.

§1º. - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o superior imediato do servidor, exceto se o mesmo, comprovadamente, já tiver assumido compromisso para o período de férias preestabelecido.

§2º. - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito às férias, cujo gozo é obrigatório, vedado a sua acumulação.

Artigo 16 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 da remuneração correspondente ao período de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Artigo 17 - Em caso de exoneração ou falecimento do servidor, será devido a título de indenização em pecúnia, férias proporcionais, calculadas a proporção de 1/12 (um, doze avos) por mês de efetivo exercício, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, como mês integral.

Artigo 18 - Em casos excepcionais, a critério da autoridade competente, as férias poderão ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Seção III

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS

Artigo 19 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, com habitualidade, os servidores a agentes nocivos à saúde.

Artigo 20 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Artigo 21 - Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor a esforço físico acentuado e desgastante.

Artigo 22 - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Artigo 23 - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 24 - Haverá permanente controle das atividades de servidores em funções ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Artigo 25 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das atividades, operações e locais previstos no artigo anterior, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 26 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas e os percentuais previstos na legislação federal.

Seção IV

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 27 - O serviço realizado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e com 100% (cem por cento) aquele realizado aos domingos e feriados salvo se for determinado outro dia de folga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Artigo 28 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§1º. - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§2º. - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 29, será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Seção V DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 29 - O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Seção VI DAS LICENÇAS

Artigo 30 - Conceder-se-á ao servidor temporário:

- I - Licença à gestante, à paternidade ou por adoção ou guarda judicial;
- II - Licença nojo;
- III - Licença gala;
- IV - Licença para tratamento de saúde.

Artigo 31 - Terminada a licença o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Artigo 32 - As licenças somente poderão ser concedidas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelos Presidentes das entidades autárquicas e fundacionais do Município.

Subseção I DA LICENÇA À GESTANTE, À PATERNIDADE OU POR ADOÇÃO OU GUARDA JUDICIAL

Artigo 33 - A servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Artigo 34 - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto no artigo 33, desta Lei.

Artigo 35 - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Artigo 36 - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, será concedida licença de 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Artigo 37 – Após o término da licença e até que a criança complete 7 (sete) meses de idade, a servidora terá direito a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada, para amamentação, durante a jornada mínima de 8 (oito) horas diárias.

Artigo 38 – Será concedida, ao servidor, pelo nascimento do filho, licença paternidade, remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos contados, automaticamente, do nascimento.

Artigo 39 – O servidor temporário que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com menos de ano de idade, serão concedidos 10 (dez) dias de licença remunerada para facilitar o processo de ajustamento da criança ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção, ou guarda judicial de criança de 1 (um) ano até 10 (dez) anos de idade, o prazo de que trata o “caput” deste artigo será de 05 (cinco) dias.

Subseção II DA LICENÇA NOJO

Artigo 40 – A licença de nojo será de 03 (três) dias consecutivos por ocasião de falecimento em família do servidor temporário, comprovado por meio da apresentação da Certidão de Óbito, considerados os seguintes parentescos:

- I – Genitor(a) ou padrasto/madrasta;
- II – Avós;
- III – Cônjuge ou companheiro(a);
- IV – Filhos;
- V – Irmãos.

Subseção III DA LICENÇA GALA

Artigo 41 – A licença de gala será de 05 (cinco) dias consecutivos, comprovada mediante a apresentação da Certidão de Casamento.

Subseção IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 42 – Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença para tratamento de saúde, na forma da Lei.

Capítulo VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 43 – A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

§1º. – O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§2º. – Feita a conversão, os dias restantes não serão computados para qualquer efeito.

Artigo 44 – Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

- I** - férias;
- II** - licença à gestante, à paternidade ou por adoção ou guarda judicial;
- III** - licença nojo;
- IV** - licença Gala;
- V** - licença para tratamento de saúde;
- VI** - Outros casos previstos em Lei.

Capítulo VII DAS FALTAS ABONADAS

Artigo 45 - O servidor temporário poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos seguintes casos:

- I** - na data de seu aniversário;
- II** - até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar;
- III** - no período de tempo em que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
- IV** - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, com apresentação de comprovante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Capítulo VIII DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Artigo 46 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I** - pelo término do prazo contratual;
- II** - por iniciativa do contratado, desde que ocorra comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III** - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;
- IV** - por interesse público do Poder Executivo Municipal, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

Artigo 47 - Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta lei e gratificação natalina proporcional.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Artigo 49 - O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 50 - O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Artigo 51 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei, as disposições vigentes para os funcionários públicos efetivos relativas a horários e ponto.

Artigo 52 - As despesas decorrentes para a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 22 da Lei Municipal nº 625, de 22 de novembro de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.526, de 06 de setembro de 2017.


JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.


ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Tarabai